



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 6ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 06 DE
ABRIL DE 2021**

Aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, por meio de videoconferência, com respaldo dos decretos do Governo do Estado, como medida preventiva à disseminação da COVID-19, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel, Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Acácia Gleci Teixeira do Amaral, Klinger Marcos Barbosa Alves, Moacir Lellis, Juliano Peixoto, Cleonara Maria Schwartz, Nilza Therezinha Herbst Stange, Leandra Vieira da Rocha Lima, Vilmar Lugão de Britto, Valéria dos Santos Rosalém e Marluza de Moura Balarini**. Havendo *quórum* legal, o Senhor Presidente declara aberta a sessão. O Sr. Presidente registra que participou da reunião na Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, no dia 29 de março do corrente ano. O Sr. Presidente menciona que teve a oportunidade de esclarecer sobre as atribuições e funcionamento deste Conselho, registrou sobre a enorme carga de processos advindos de municípios que não possuem sistema próprio, que do total dos 78 municípios de nosso estado, apenas 26 têm seus sistemas regulamentados, dentre esses, que não possuem sistema próprio, encontram-se municípios grandes como Linhares e Colatina. Além de outras informações o Sr. Presidente esclareceu que o Conselho é responsável pelas escolas municipais que não possuem sistema, escolas estaduais, privadas, além do ensino superior municipal e estadual, e também pelas escolas de governo. Na sequência o Sr. Presidente passa a palavra para a Conselheira Cleonara Maria Schwartz fazer seus registros: 1) *“Registro minha preocupação com o anúncio de risco extremo e o excessivo número de óbitos anunciados ontem no período de 24 horas(95) com a expectativa de que aumentem em dias do mês de abril, ultrapassando a 100 por dia. Foram 95 óbitos e entre eles o de mais uma professora do Município de Guarapari (prof e pedagoga Patricia Marques).* 2) *O FEE, reunido em março, aprovou duas notas. Uma delas foi de repúdio à PC Emergencial 186 de 2019. A outra foi contrária a implantação das*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Escolas Cívico Militares no Espírito Santo. Encaminho para a Secretária Geral do CEE as duas notas. E peço licença ao Presidente e demais conselheiros para lê-las.

NOTA DE REPÚDIO A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AO PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES.

O Fórum Estadual de Educação do Espírito Santo – FEE/ES, conclama os Fóruns Municipais de Educação, os Conselhos Municipais e Estadual de Educação, os órgãos colegiados escolares, o Ministério Público Estadual e a sociedade capixaba a recusar a adesão dos sistemas públicos de educação, municipais e estadual, ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. A solicitação do FEE/ES se justifica pelo histórico de construção democrática que vimos empreendendo no Espírito Santo e no Brasil desde o advento do processo de lutas que levam a lei de anistia em 1979 e, posteriormente, a queda da ditadura em 1985. A Constituição Federal de 1988 marca o regime democrático no nosso país, a escola pública universal, inclusiva, que respeita as diferenças, os direitos humanos, a gestão democrática e a qualidade do ensino. A lei estabelece ainda que a educação pública do Brasil deve se organizar tendo a gestão democrática por base. Assim, se pautando nos princípios democráticos, na tradição democrática e na legislação que indica o caminho, o FEE/ES se propõe construir, juntamente com brasileiros e brasileiras no Espírito Santo, uma sociedade justa, fraterna e solidária que passa por uma educação de qualidade socialmente referenciada. Estes princípios não são condizentes com escolas militarizadas e com a transferência do papel de educar ao policial, pois se ao professor não é facultado o poder de polícia, o que é correto, também não poderá ser adequado atribuir à polícia a tarefa de ensinar. O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 destaca o objetivo e a função precípua da polícia militar na defesa do Estado e das instituições democráticas. A educação não é função primária ou secundária da polícia militar ou dos bombeiros. Mesmo que seja permitido o acúmulo de cargos para os Militares e para os Bombeiros pela Emenda Constitucional nº 101/2019, esta não altera o capítulo constitucional que trata da educação nem repercute na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN). Assim, policial não pode atuar como docente na educação básica e nem ser diretor de escola ou ocupar outras funções na área do magistério. Para isso, é necessária formação específica em licenciatura no ensino superior,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

conforme estabelecido na LDBEN, em especial nos artigos 62 e 67. O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, apresenta em seu artigo 2º, dentre outras, as seguintes diretrizes: III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. As diretrizes destacadas acima se coadunam com o conjunto da legislação educacional brasileira, respeitando a Constituição de 1988 e os artigos 205 e 206 que se referem a garantia do Direito a Educação, e a LDBEN. **NOTA DE REPÚDIO A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AO PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES.** O Fórum Estadual de Educação do Espírito Santo – FEE/ES, conclama os Fóruns Municipais de Educação, os Conselhos Municipais e Estadual de Educação, os órgãos colegiados escolares, o Ministério Público Estadual e a sociedade capixaba a recusar a adesão dos sistemas públicos de educação, municipais e estadual, ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. A solicitação do FEE/ES se justifica pelo histórico de construção democrática que vimos empreendendo no Espírito Santo e no Brasil desde o advento do processo de lutas que levam a lei de anistia em 1979 e, posteriormente, a queda da ditadura em 1985. A Constituição Federal de 1988 marca o regime democrático no nosso país, a escola pública universal, inclusiva, que respeita as diferenças, os direitos humanos, a gestão democrática e a qualidade do ensino. A lei estabelece ainda que a educação pública do Brasil deve se organizar tendo a gestão democrática por base. Assim, se pautando nos princípios democráticos, na tradição democrática e na legislação que indica o caminho, o FEE/ES se propõe construir, juntamente com brasileiros e brasileiras no Espírito Santo, uma sociedade justa, fraterna e solidária que passa por uma educação de qualidade socialmente referenciada. Estes princípios não são condizentes com escolas militarizadas e com a transferência do papel de educar ao policial, pois se ao professor não é facultado o poder de polícia, o que é correto, também não poderá ser adequado atribuir à polícia



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

a tarefa de ensinar. O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 destaca o objetivo e a função precípua da polícia militar na defesa do Estado e das instituições democráticas. A educação não é função primária ou secundária da polícia militar ou dos bombeiros. Mesmo que seja permitido o acúmulo de cargos para os Militares e para os Bombeiros pela Emenda Constitucional nº 101/2019, esta não altera o capítulo constitucional que trata da educação nem repercute na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN). Assim, policial não pode atuar como docente na educação básica e nem ser diretor de escola ou ocupar outras funções na área do magistério. Para isso, é necessária formação específica em licenciatura no ensino superior, conforme estabelecido na LDBEN, em especial nos artigos 62 e 67. O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, apresenta em seu artigo 2º, dentre outras, as seguintes diretrizes: III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. As diretrizes destacadas acima se coadunam com o conjunto da legislação educacional brasileira, respeitando a Constituição de 1988 e os artigos 205 e 206 que se referem a garantia do Direito a Educação, e a LDBEN. A proposta nacional de implantação das escolas cívico-militares fere por si só o princípio democrático e legal, expresso nas legislações citadas. A proposta “reduz” e “limita” princípios definidos constitucionalmente e por leis complementares. Além disso, é uma proposta que estabelece a diferenciação e a segregação no conjunto das redes escolares públicas e descarta o princípio da Gestão Democrática, com uma gestão que inclui profissionais sem a devida preparação na área educacional. A hierarquia e a disciplina, mesmo que não sejam princípios exclusivos das forças militares, nelas são potencializados. A manipulação pelo medo à punição, pela lógica militar hierárquica, não é modelo pedagógico adequado, conforme nos atestam estudos científicos para a educação de crianças e jovens. Constitui-se em um sistema de recompensas frágeis, pois estimula os estudantes a buscarem prêmios e evitar



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

punições. Esse modelo não permite que o aluno aprenda mecanismos de autorregulação refletindo sobre as consequências do comportamento para si e para o outro. Além disso, não há espaço para o diálogo cooperativo e argumentativo, bem como para autonomia e convivência com a diversidade. As experiências de escolas militarizadas instaladas em outros estados da federação têm promovido seletividade, exclusão e constrangimento. Tal processo tem sido responsável pela expulsão de alunos que não se adequam ao comportamento imposto ou não conseguem atingir as notas esperadas. O autoritarismo, a diferenciação, a segregação e a exclusão não podem ser tolerados em escolas públicas, pela sociedade capixaba. A corporação militar deve ater-se a suas funções constitucionais. O Fórum Estadual de Educação do Espírito Santo entende que o Estado e os municípios devem focar seus esforços para a melhoria de sua rede de escolas para atendimento universal, com vista ao atingimento das metas dos Plano Nacional, Estadual e Municipais de Educação. A implantação de escolas cívico-militares não está presente nesses Planos. Investir em um modelo de escola exógeno, em detrimento da melhoria da qualidade de toda rede, assim como as metas dos Planos, é temerário e flerta com a ilegalidade. O princípio da Gestão Democrática é previsto em lei e os municípios devem respeitá-lo. Conclamamos os Fóruns Municipais de Educação, os Conselhos Municipais de Educação, a UNDIME/ES, o Ministério Público, os movimentos sociais e a sociedade capixaba a se unirem em defesa da escola pública, democrática, gratuita, laica, de qualidade social, de gestão pública e civil. Cabe aos Conselhos e Fóruns de Educação a vigilância no acompanhamento de propostas e convênios para implantação de escolas cívico-militares sem a devida discussão, seja nas Câmaras Municipais ou nos Órgãos Colegiados, além de ampla participação da sociedade. O FEE/ES se coloca contra a implantação das escolas cívico-militares na rede estadual e nas redes pertencentes aos municípios capixabas. Vitória/ES de março de 2021. Fórum Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo. 3) Na última quarta-feira, dia 31 de março, foi realizada a Reunião do Conselho do Fundeb. Na reunião foram aprovados os relatórios de receitas e despesas do Fundeb, Pnate e Programa do Fomento ao Ensino Médio em Tempo Integral dos meses de janeiro e fevereiro de 2021. A reunião contou com a participação do Sub-secretário Josevaldo que



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

primeiramente agradeceu a oportunidade de estar ali com todos e pediu a compreensão pelo atual momento delicado que estamos passando com a pandemia e esclareceu que a nova lei do CACS/FUNDEB/ES foi encaminhada para Secretaria Estadual de Governo, que por sua vez, remeteu a mesma para a Procuradoria Geral do Estado para cumprir os trâmites de projeto de lei. O subsecretário Josivaldo relatou que havia uma previsão de que até o dia quinze de abril a Lei fosse publicada. Foi apresentado também aos conselheiros planilha da distribuição do recurso para kits de prevenção de EPIs nas escolas por município. 4) Com relação a Comissão Revisora. Foi realizado uma conferência no armário e detectado que foram colocados processos que não deveriam ser analisados como Revisão. Diante disso, foram tomadas as seguintes medidas: a) levantamento dos processos que deveriam ser encaminhados a CEB e a CEPES (não há processos da CEPES), b) organização de planilha com a relação dos processos dos anos de 2016 a 2018 que já haviam sido sobrestados por mais de duas vezes pelo colegiado anterior. Constatou-se que temos 18 processos. Há dois processos do ano de 2019 que foi sobrestado por Conselheiro que já não se encontra mais no atual colegiado. Esses permanecem na Comissão Revisora. Portanto, atualmente, há 20 processos na Comissão Revisora. 5) com relação a comissão de análise do novo itinerário, informamos que em função de a SEDU ter colocado em consulta pública, a comissão decidiu aguardar a versão final após a consulta para dar continuidade a análise". **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE nº. 253/2019** – Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Ibatiba – Mudança da Mantenedora; mudança de denominação da Mantida, autorização da Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos finais – relatora – Cleonara Maria Schwartz – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 012/2018** – EMPEF Rio das Farinhas – Santa Leopoldina – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação da oferta do Ensino Fundamental – anos iniciais, aprovação da Educação Infantil - Pré-escola e aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação – PAI – relatora – Cleonara Maria Schwartz – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 385/2017** – EMUEF



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Almerinda Brunoro – Alfredo Chaves – Renovação de credenciamento, aprovação do Ensino Fundamental - anos iniciais, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI e Mudança de Denominação – relatora – Acácia Gleci do Amaral Teixeira – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 034/2018** – EMEF José Fachetti – Colatina – Aprovação para credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI e aprovação do Ensino Fundamental - anos finais – relator – Juliano Pavesi Peixoto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 061/2019** – EEEFM Maringá – Serra – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental e do Ensino Médio - EJA e aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI – relator – Juliano Pavesi Peixoto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 021/2020** – SESI - CAT Sérgio Rogério de Castro – Aracruz – Renovação de credenciamento, reconhecimento do Ensino Médio, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 111/2020** – EEEFM Olegário Martins – Água Doce do Norte – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental - anos finais e do Ensino Médio, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 150/2018** – Centro Educacional Castelo – CEC – Serra – Renovação de credenciamento, reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 025/2019 apensado ao 095/2019** – EEEFM Almirante Barroso – Vitória – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Médio, aprovação do Ensino Médio - EJA, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Institucional – PAI – relatora – Izolina Marcia Lamas Silva – parecer aprovado, pelo deferimento, com voto contrário da Conselheira Acácia do Amaral Teixeira.

Processo CEE nº. 149/2020 – EMEF Professora Maria Celeste Torezani Storch – São Gabriel da Palha – Renovação do credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental, Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI – relator – Ildebrando José Paranhos – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº.**

334/2017 – Escola São Bernardo – Vitória – Renovação de credenciamento e aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI – relator – Vilmar Lugão de Britto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **COMISSÃO DE**

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e ENSINO SUPERIOR: Processo CEE nº. 247/2020

– Escola Técnica FAESA – Vitória – Autorização do Curso Técnico em Manutenção Automotiva, Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais – relator – Klinger Marcos Barbosa Alves – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Na sequência foram colocadas em discussão, pelo Colegiado, as **propostas de alterações de artigos da Resolução CEE nº 3.777/2014: Da**

Legalização dos cursos, etapas e/ou modalidades de ensino – CAPÍTULO I – DA LEGALIZAÇÃO. Art. 125 *A legalização de cursos, etapas e/ou modalidades de*

ensino da educação básica, abrangendo a oferta da educação profissional, em instituições de ensino ocorrerá por meio dos seguintes processos: I – nas

instituições públicas de ensino: a) criação; b) aprovação; e c) renovação da

aprovação. II – nas instituições privadas de ensino: a) autorização; e b) renovação

de autorização. § 1º A legalização de cursos nas instituições de ensino superior

jurisdicionadas ao CEE, além da aprovação e renovação de aprovação, dependerá,

também, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento. § 2º Criação é a

instituição legal de um curso, uma etapa e/ou modalidade em uma instituição pública

de ensino, por meio de um ato oficial do poder executivo, em vista da necessidade

de oferta em determinada localidade. § 3º Aprovação é a regulamentação de um



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

na instituição. **§ 4º** Renovação da aprovação é o ato pelo qual o CEE delibera, por meio de resolução, a continuidade da oferta de um curso, uma etapa e/ou modalidade de ensino em uma instituição pública. **§ 5º** Autorização é o ato pelo qual o CEE permite, por prazo determinado, a oferta de curso, etapa e/ou modalidade de ensino por parte de uma instituição privada previamente credenciada. **§ 6º** Reconhecimento, restrito aos cursos de ensino superior, é o ato pelo qual o CEE declara publicamente a legalidade e a idoneidade do curso ministrado por instituição credenciada, assegurando validade nacional dos certificados expedidos. **§ 7º** Renovação de reconhecimento é o ato pelo qual o CEE reitera, publicamente, a legalidade e a idoneidade do curso ministrado por instituição credenciada, assegurando validade nacional dos certificados que expedir. **Art. 126** Para o reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso(s) será exigida a infraestrutura acadêmica e tecnológica completa para o funcionamento do que for requerido. **CAPÍTULO II – Da Legalização dos cursos, etapas e/ou modalidades nas instituições públicas de ensino. Seção I – Da Criação. Art. 127** A criação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino dar-se-á por ato do poder executivo – estadual ou municipal. **Parágrafo único.** O ato de criação deverá registrar: **I** – a instituição que ofertará o(s) curso(s), a(s) etapa(s) e/ou a(s) modalidade(s) de ensino; **II** – a(s) denominação(ões) do(s) curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino a ser(em) ofertado(s); **III** – a faixa etária a ser atendida, no caso de educação infantil; **IV** – o número total de vagas; e **V** – a previsão para início do funcionamento. **Seção II – Da Aprovação. Art. 128** Para a aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com PPC, organizado conforme o artigo 132 desta Resolução. **Seção III – Da Renovação da Aprovação. Art. 129** Para a renovação da aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do PPC atualizado. **CAPÍTULO III – Da Legalização de cursos, etapas e/ou modalidades nas instituições privadas de ensino. Seção I – Da Autorização. Art. 130** O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino será protocolado na SRE à qual a instituição



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

de ensino credenciada está vinculada, no prazo de até noventa dias antes do início previsto das atividades de ensino, e constará de: **I** – requerimento, com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida, curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteados, caracterização da oferta e assinatura(s) do(s) mantenedor(es); **II** – caracterização da oferta no contexto do PDI; e **III** – Projeto Pedagógico de etapas e ou modalidades e, Planos de Cursos quando se tratar de cursos técnicos de nível médio. **Parágrafo único.** Para a renovação de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições privadas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do Projeto Pedagógico ou plano de curso atualizado. **Art. 131** A caracterização da oferta no contexto do PDI deverá conter os seguintes dados: **I** – objetivos da oferta; **II** – turno(s) de funcionamento, quando de oferta presencial; **III** – capacidade de matrícula; **IV** – articulação do curso proposto com as metas institucionais definidas no PDI; e **V** – plano de investimento para a plena implantação do curso. **Artigo 133 – Da Autorização e da Renovação de Autorização. Art. 133** Na autorização dos cursos na modalidade de EaD, além do disposto nos incisos do artigo 130 e nos artigos 131 e 132 desta Resolução, serão exigidos: **I** – descrição dos recursos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e do suporte técnico; **II** – materiais educacionais a serem utilizados: **a)** material didático impresso; **b)** material didático audiovisual para rádio, TV, computadores, telefones celulares e demais dispositivos tecnológicos disponíveis no mercado; **c)** material para internet (web); **d)** articulação e complementaridade dos materiais impressos, materiais audiovisuais ou materiais para internet (web); **e)** materiais educacionais que propiciem a abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos; **f)** guia geral para o estudante; **g)** guia de conteúdos (módulos, unidades, etc.) para o estudante; **h)** mecanismos para autoavaliação dos estudantes; e **i)** sistema de avaliação prévia de materiais educacionais (pré-testagem); **III** – projeto de interação em EaD; **IV** – projeto específico de avaliação: **a)** processo contínuo de avaliação da aprendizagem; **b)** sigilo e segurança nas avaliações de aprendizagem dos estudantes; **c)** avaliação do material educacional; e **d)** avaliação da infraestrutura de tecnologia; e **V** – caracterização da equipe multidisciplinar. **Art. 134** A avaliação de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

cursos para fins de autorização e renovação de autorização será orientada por instrumento próprio, que será divulgado no sítio do CEE [www.cee.es.gov.br]. **Seção II - Do Reconhecimento do Ensino superior.**

Art. 135 *O reconhecimento de um curso superior será solicitado pelo mantenedor, quando decorridos cinquenta por cento da fase de implantação do curso autorizado.* **Art. 136** *O pedido de reconhecimento do curso superior será protocolado no CEE e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – requerimento firmado pelo mantenedor, com a devida caracterização da instituição e do curso; II – cópia do ato de credenciamento da instituição; III – indicação dos atos autorizativos concedidos à instituição; IV – quadro demonstrativo da evolução das matrículas desde a autorização; V – demonstrativo de melhoria do material didático e da infraestrutura; VI – relação de novas aquisições para o acervo bibliográfico; VII – PPC atualizado; VIII – relação da equipe docente, administrativa e de especialistas em atuação, com comprovação da respectiva titulação; IX – comprovação da existência de atividades sistematizadas de formação continuada dos profissionais, realizada desde a autorização; e X – contextualização da ação no PDI.* **Art. 137** *O reconhecimento dos cursos superiores será orientado por instrumento de avaliação próprio e concedido pelo prazo de cinco anos.* **§ 1º** *Na avaliação para a concessão do reconhecimento será atribuído o conceito EXCELENTE ou MUITO BOM ou BOM ou INSUFICIENTE.* **§ 2º** *O curso que obtiver o conceito INSUFICIENTE terá o reconhecimento validado apenas para efeito de expedição de documentação, ficando a continuidade da oferta condicionada ao cumprimento dos ajustes propostos pelo CEE.* **Art. 138** *As instituições de ensino que deixarem de solicitar o reconhecimento do curso no tempo previsto nesta Resolução perderão o direito à continuidade da oferta.* **APROVADO O TÍTULO DA SEÇÃO III - Da Renovação do Reconhecimento do Ensino Superior.** **Art. 139** *Cento e vinte dias antes de expirar a validade do reconhecimento do curso, a mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação do respectivo reconhecimento.* **Art. 140** *Aplica-se ao pedido de renovação do reconhecimento de cursos o artigo 136 desta Resolução.* Os referidos artigos foram aprovados, à unanimidade, pelo plenário. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Marcela Fardin Andrade, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ASSINATURAS (15)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTELIRO BOLSANELLO
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
SEDU - CEE
assinado em 12/05/2021 19:25:13 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 17/05/2021 17:14:30 -03:00

LEANDRA VIEIRA DA ROCHA
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 20/05/2021 09:40:51 -03:00

MOACIR LELLIS
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 13/05/2021 12:15:51 -03:00

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 13/05/2021 15:09:08 -03:00

ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 13/05/2021 10:46:24 -03:00

ILDEBRANDO JOSE PARANHOS
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 13/05/2021 19:58:48 -03:00

JULIANO PAVESI PEIXOTO
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 17/05/2021 16:49:04 -03:00

NILZA THEREZINHA HERBST STANGE
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 18/05/2021 09:16:50 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 19/05/2021 14:34:30 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 19/05/2021 15:28:54 -03:00

CLEONARA MARIA SCHWARTZ
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 12/05/2021 19:24:11 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 18/05/2021 10:33:37 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 18/05/2021 07:18:21 -03:00

VILMAR LUGAO DE BRITTO
CONSELHEIRO
SEDU - CEE
assinado em 13/05/2021 14:54:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/05/2021 09:40:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - SEDU - CEE)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-6ZQX5P>